



TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10262-8/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTAL DO ARAGUAIA - FUNAPEM
CNPJ Nº : 01.772.608/0001-05
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – 2012 - **RECURSO ORDINÁRIO**
GESTORA : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Senhor Secretário:

Trata o presente de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Gerson Rosa de Moraes e Thiago Assis da Silva, ex-gestores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia – FUNAPEM, por meio da advogada a Senhora Ruth Cardoso Ribeiro do Santos, visando a reforma do Acórdão nº 46/2013 da Segunda Câmara, que determinou aos gestores:

- a) exerça, **no prazo de 60 dias**, o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social;

- b) instaure tomada de contas especial e encaminhe sua conclusão a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 dias**, a fim de apurar o fato, identificar o responsável e quantificar o valor a ser ressarcido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em razão da ausência de cobrança de juros e multas provenientes dos valores pagos em atraso pela Prefeitura Municipal durante o exercício de 2012, nos termos dos artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Srs. Gerson Rosa de Moraes e Thiago Assis da Silva a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, para cada um, devido a não compensação financeira junto ao RGPS, que deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**.

Passa-se a análise das razões do recurso, conforme a seguir:

DAS RAZÕES DO RECURSO:

No recurso o recorrente requer a reforma do Acórdão nº 46/2013 – SC solicitando a dilatação do prazo, de 60 dias para 180 dias, para o cumprimento do direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social. Caso contrário, que a determinação seja considerada atendida por meio da execução dos procedimentos de competência exclusiva do FUNAPEM.

No mesmo sentido, o recorrente solicita a conversão da multa aplicada, de 11 UPF’S para ambos os gestores em razão da não compensação financeira junto ao RPPS, em recomendação, alegando, que “a administração não permaneceu inerte quanto aos procedimentos necessários para firmar o convênio para a compensação previdenciária, junto ao Ministério da Previdência Social, aguardando a formalização do convênio e posteriormente emissão de senhas para o manuseio do COMPREV”.



TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

DA ANÁLISE DO RECURSO

No caso em questão, foram apresentados os procedimentos e as fases previstas para a elaboração e implementação do convênio de compensação financeira (fls. 417 a 422 TCE/MT), demonstrado todo o processo para elaboração e/ou renovação do Acordo de Cooperação Técnica de Compensação Financeira – COMPREV. Pode-se afirmar que o processo de execução do convênio envolve vários órgãos e entes públicos. Entretanto, isso não exime a FUNAPEM no poder dever de fazer cumprir o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99. Vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da compensação financeira, denominando-a como contagem recíproca:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). " (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, 1ª Turma, DJ de 2-12-05). **No mesmo sentido: RE 455.479-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-09, 1ª Turma, DJE de 27-11-09; AI 598.630-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-5-09, 2ª Turma, DJE de 26-6-09. " (grifo nosso).**

Desta forma, não há como afastar a irregularidade apontada no relatório, ficando mantida a aplicação da multa dos gestores do FUNAPEM. Ademais, cabe ressaltar que faltou planejamento adequado do órgão de forma a suprir os possíveis atrasos e imprevistos relacionados ao processo de execução de compensação financeira.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sendo assim, sugere-se o provimento parcial do presente Recurso Ordinário, quanto ao aumento do prazo para o cumprimento do direito de compensação financeira junto ao RGPS, permanecendo inalterados os demais termos do acórdão.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

BRUNO DE PAULA SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO